Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

APELANTE: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A
APELADO: JOSE ROBERTO LEITE
Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Pretensão autoral no sentido de refaturamento e restituição em dobro de valores pagos a maior quanto à tarifa de água, além da exclusão da cobrança da tarifa de esgoto no período impugnado. **2)** Pleito fundamentado na cobrança abusiva da tarifa de água, considerando a inexistência de hidrômetro instalado na unidade consumidora, bem como na ausência de sistema de esgotamento sanitário a ensejar a ilegitimidade da cobrança da respectiva tarifa de esgoto no período impugnado. **3)** Instalação do hidrômetro que foi realizada no curso do feito, após o deferimento da tutela provisória. **4)** Cobrança do período impugnado que deve ocorrer pela tarifa mínima, vedada a cobrança por estimativa. Súmula 152 do TJRJ. **5)** Ausência de elemento técnico ou documental apto a comprovar a prestação, ainda que parcial, de alguma das etapas do serviço de esgotamento sanitário no período impugnado. **6)** Ré que não logrou êxito em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Falha na prestação de serviços caracterizada. **7)** Dano moral configurado. **8)** *Quantum* indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **9)** Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Quanto à repetição do indébito, aplicação da taxa

(SAPE)

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 05/11/2025 13:22:11
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Objetiva o Autor a concessão da tutela provisória, para que o Réu instale o hidrômetro na unidade consumidora, bem como se abstenha de efetuar cobranças por estimativa e, ao final, a confirmação da tutela, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior no período compreendido entre novembro de 2021 até agosto de 2024, bem como o refaturamento das contas dos meses de agosto a novembro de 2024, para deixar de constar a cobrança de esgoto, além de como danos morais.

Narra, para tanto, que vem sendo cobrado desde novembro de 2021 de forma incorreta e abusiva, informando que não possui hidrômetro instalado no local.

Além disso, insurge-se quanto à cobrança de tarifa de esgoto nos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, que vieram discriminados na fatura de novembro daquele mesmo ano. Argumenta, neste ponto, que a

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

concessionária nunca havia cobrado esgoto, uma vez que na sua residência não possui sistema de esgotamento sanitário, sendo indevidas as cobranças.

Tutela provisória deferida parcialmente no ID 159865095 para que o Réu instale o hidrômetro e realize a cobrança pela tarifa mínima.

Petição do Autor no ID 165895548 apresentando comprovantes de pagamento das faturas em aberto, na forma ali descrita.

Contestação no ID 169201637. Sustenta, em síntese, a regularidade da cobrança pela tarifa média, seja por conta de o imóvel estar fechado (sem acesso ao medidor) e por outras razões, estando de acordo com a legislação vigente.

Discorre quanto a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, conforme artigo 3, I, "b" da Lei nº 11.445/2007 e artigo 9º do Decreto 7.217/2020, sendo certo que o serviço de esgotamento sanitário envolve a disponibilização ou efetiva realização de uma ou mais atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos.

Aduz, por fim, a ausência de dano moral, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Réplica no ID 171259651.

Manifestação da Ré no ID 176051685. Petição do Autor no ID 178703001 informando que o hidrômetro foi instalado após o deferimento da tutela provisória.

Decisão saneadora no ID 18037785.

Sentença no ID 188701729, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

> "A parte autora alega que as cobranças questionadas estão em valores muito acima do seu consumo e da legalidade, eis que não instalado o hidrômetro, enquanto a parte ré afirma que a

(SAPE)

cobrança por estimativa é legal, todavia, verifica-se que as contas acostadas à inicial apresentam diversas cobranças de consumo muito acima do mínimo legal de consumo, que é o aplicável quando ausente o hidrômetro.

Em relação às contas especificamente impugnadas, verifica-se que assiste razão à parte autora, conforme se percebe das contas acostadas à inicial, em que é clara a ausência de hidrômetro e que foram cobrados valores por estimativa e acima do mínimo legal, quando ainda não havia sido instalado o medidor, sendo pacífico o entendimento acerca da ilegalidade da medição através deste sistema na ausência de hidrômetro.

Tal entendimento foi sedimentado neste Tribunal de Justiça através da Súmula nº 152, a seguir:

"A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa."(Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2010.018.00003. Julgamento em 04/10/2010. (...)

Desta forma, resta evidente a falha na prestação dos serviços a fundamentar a pretensão indenizatória.

Não há critério rígido para a fixação do dano moral, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de deixar ao prudente arbítrio do Magistrado a decisão, em cada caso, observando-se a gravidade do dano, a sua repercussão, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, o grau de culpa e a notoriedade do lesado.

A indenização no presente caso visa a repreender a conduta da ré, caracterizando o caráter punitivo para que não mais pratique o mesmo ato lesivo contra consumidores hipossuficientes, sem, contudo, dar ensejo ao enriquecimento indevido.

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

Cabendo, pois, ao Julgador, no caso concreto, valer-se dos poderes que lhe são conferidos e, diante dos elementos destacados acima, entendo satisfatória a fixação da indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Todavia, em relação à cobrança da tarifa de esgoto, a parte ré deixou de impugnar especificamente as alegações da parte autora no sentido de que o serviço não é prestado, não tendo comprovado a realização de qualquer das fases do serviço.

Dessa forma, diante da ausência da impugnação específica, entendo como verdadeiras as alegações da parte autora e, considerando a ausência total da prestação do serviço, entendo por ilegal a cobrança da tarifa de esgoto, tendo direito a parte autora à restituição, em dobro, dos valores cobrados a este título a partir de agosto de 2024.

Por fim, quanto à cobrança por duas economias, verifico que não há qualquer prova nos autos que faça concluir que no imóvel existe apenas uma unidade autônoma.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC/15 para:

a) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores cobrados e pagos pelo serviço acima do mínimo mensal de 15m³, relativamente ao período de dezembro de 2021 até a data da comprovada instalação do hidrômetro, corrigidos monetariamente a contar da data de cada pagamento e incidência de juros de 12% a.a. a contar da citação;

b) condenar a ré a refaturar as contas emitidas a partir de dezembro de 2021 e ainda não pagas pela parte autora, para que conste o equivalente ao mínimo de consumo mensal até a data da comprovada instalação do hidrômetro;

c) condenar a ré a refaturar as contas emitidas no intervalo de agosto a novembro de 2024, e ainda

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

não pagas pela parte autora, para que seja excluída a cobrança referente à tarifa de esgoto;
d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação, na forma da súmula 362 do STJ e art. 405 CC.
JULGO EXINTO O FEITO, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de instalação do hidrômetro, ante a perda superveniente do objeto.
Torno definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida.
Considerando o grau de zelo do patrono da parte autora, a natureza simples da causa e o trabalho e tempo exigido pelo seu serviço, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§2° e 14 do CPC/15".

Apelação no ID 209922651.

Sustenta que o critério de tarifação, quando inviável a realização da leitura do medidor é lícito e encontra respaldo no Decreto Estadual nº 48.225/2022, artigos 59, parágrafo único c/c 63, §3º. Entende pela regularidade da cobrança por estimativa quando houver falta de acesso ao hidrômetro, quando não se aplicaria a Súmula 152 deste Tribunal.

Discorre acerca do artigo 45, da Lei nº 11.445/2007, quanto à conexão das edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que justifica a cobrança pelo serviço prestado, apurando assim a média das doze leituras anteriores para fins de faturamento nos meses sem acesso ao medidor.

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

Assim, quando não houver possibilidade de realizar a leitura do hidrômetro, seja pelo fato de o imóvel estar fechado (sem acesso ao medidor), por ausência do aparelho (hipótese dos autos), a apelante realiza a cobrança por média.

Reitera a regularidade da cobrança pela disponibilização do serviço ou efetiva realização de uma ou mais atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos.

Por fim, aponta a ausência de dano moral ou não sendo esse o entendimento, a redução do valor arbitrado a esse título.

Contrarrazões no ID 212277281.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Versa a demanda acerca de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgado procedente o pleito autoral para confirmar a tutela antecipada, com restituição em dobro dos valores pagos acima do mínimo mensal, bem como o refaturamento das contas na forma ali determinada e danos morais.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de falha na prestação de serviço da Ré passível de indenização.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

Da análise dos autos verifica-se incontroverso que a unidade consumidora não possuía hidrômetro instalado, o que só foi feito após o deferimento da tutela provisória. Nesse contexto, o Autor logrou êxito em acostar as faturas impugnadas (ID 159501780 e seguintes).

A Ré, por sua vez, sustenta a regularidade da cobrança por estimativa, o que contraria a Súmula 152, do TJRJ, *verbis:*

> "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa".

Assim, correta a sentença ao estipular a restituição em dobro dos valores cobrados acima do mínimo mensal de 15m^3, relativamente ao período de dezembro de 2021 até a data da instalação do hidrômetro, bem como o refaturamento das contas emitidas a partir de dezembro de 2021 e ainda não pagas, para que conste o equivalente ao mínimo de consumo mensal até a data da comprovada instalação do hidrômetro.

No que se refere ao período compreendido entre agosto a novembro de 2024, determinou a sentença a exclusão da cobrança referente à tarifa de esgoto. Fundamentou o juízo *a quo* a sua decisão no sentido de que a Ré deixou de impugnar as alegações de que o serviço não é prestado, além de não ter comprovado a realização das fases do serviço.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pleito é fundamentado no sentido de que a cobrança não era realizada até então em decorrência da ausência de sistema de esgotamento sanitário.

Por sua vez, a Ré não apresentou qualquer elemento técnico ou documental apto a comprovar a prestação, ainda que parcial, de alguma das etapas do serviço de esgotamento sanitário, limitando-se a sustentar

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

genericamente a legalidade da cobrança com base no artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 11.445/2007 e artigo 9º do Decreto 7.217/2020.

Certo que a interpretação dos dispositivos legais, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige a comprovação, ao menos, da disponibilidade da rede pública de coleta e da efetiva possibilidade de interligação do imóvel à rede geral de esgoto, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Conforme assentado no REsp nº 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese (Tema 565):

> "É legítima a cobrança da tarifa de esgoto, ainda que não haja efetivo tratamento dos resíduos, desde que haja a disponibilização da rede coletora."

In casu, instada a se manifestar em provas, a Ré quedou-se inerte, deixando de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, ônus que lhe incumbia, impondo-se a manutenção da decisão também quanto ao refaturamento das contas emitidas no intervalo de agosto a novembro de 2024, e ainda não pagas pela parte autora, para que seja excluída a cobrança referente à tarifa de esgoto.

Por fim, no tocante ao dano moral, patente a sua configuração no caso concreto, sendo evidentes os transtornos causados pela má prestação de serviço essencial, situação que agride a dignidade da pessoa humana, somado a cobranças indevidas, submetendo o Autor a uma indiscutível condição de impotência, sendo, pois, inegável que tal situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Ressalte-se que a quebra da legítima expectativa quanto à correção e à qualidade da prestação do serviço ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança e da confiança, notadamente em razão da possibilidade de suspensão do serviço essencial.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Nesse sentido, adequada a condenação no valor de R$ 5.000,00 a título de verba indenizatória, quantia que se mostra suficiente para reparar a lesão, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, impondo-se a sua manutenção.

Por fim, cumpre consignar que o valor deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade (súmula 343 do TJRJ[1]).

Por fim, quanto aos consectários legais, impõe-se correção de ofício na sentença, consoante Súmula 161 do TJRJ em observância ao entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do CC e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Acerca do tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REDE COLETORA E DE QUALQUER ETAPA DO TRATAMENTO SANITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA

[1] *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM RAZÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADE DESPROVIDA DE REDE COLETORA. A RÉ SUSTENTA A LEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE NO ART. 3º-B DA LEI Nº 11.445/2007, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.026/2020, E NO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.339.313/RJ. DEFENDE QUE A MERA DISPONIBILIDADE DA REDE ENSEJARIA A COBRANÇA. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL RESIDE NA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ, NOTADAMENTE EM SITUAÇÃO EM QUE RESTOU COMPROVADA A AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUINDO COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS. O ART. 3º-B DA LEI Nº 11.445/2007, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.026/2020, DISPÕE QUE O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PODE COMPREENDER UMA OU MAIS ETAPAS (COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL), NÃO SENDO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TODAS PARA LEGITIMAR A COBRANÇA DA TARIFA. CONTUDO, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, CONSOLIDADA NO RESP Nº 1.339.313/RJ (TEMA REPETITIVO 565), CONDICIONA A EXIGIBILIDADE DA TARIFA À EFETIVA PRESTAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DE PELO MENOS UMA DESSAS ETAPAS. NA HIPÓTESE, O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM DEMANDA ANTERIOR E AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS ATESTAM QUE NÃO HÁ REDE COLETORA DISPONÍVEL, NEM LIGAÇÃO DO IMÓVEL A QUALQUER

(SAPE)

Apelação Cível nº 0834276-70.2024.8.19.0004

> SISTEMA DA CONCESSIONÁRIA, SENDO O ESGOTO LANÇADO DIRETAMENTE EM CANAL A CÉU ABERTO. INEXISTENTE, POIS, QUALQUER PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SENDO LEGÍTIMA A COBRANÇA. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO, SUBSISTE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0807239-90.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença e em observância ao artigo 85, §11 do CPC.**

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP).

Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES- Relatora

(SAPE)